

Ofício nº. 209/2021 – GAB/SME

Franca, 17 de maio de 2021.

Assunto: Adequação do Regimento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar
– Processo nº 2018060580.

Ao verificarmos que as correções solicitadas em relação ao Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar, foram parcialmente realizadas, solicitamos:

1- Em relação ao Artigo 2º do Regimento, segue análise:

LEI FEDERAL 11.947 DE 16 DE JUNHO DE 2009 e RESOLUÇÃO Nº 06 DE 08 DE MAIO DE 2020	LEI Nº 7.288 DE 11 DE SETEMBRO DE 2009 QUE ALTERA A LEI Nº 4.598 DE 15 DE SETEMBRO DE 1995
<i>Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:</i> <i>I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado; - O Prefeito comanda o Poder Executivo no município.</i> <i>II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;</i> <i>III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;</i>	<i>Art. 1º - O Artigo 2º da Lei nº 4.598, de 15 de setembro de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar no Município de Franca, passa a vigorar com a seguinte redação:</i> <i>“Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar, como órgão municipal deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, terá a seguinte composição:</i> <i>I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal.- O Prefeito comanda o Poder Executivo no município.</i> <i>II - 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.-</i>

<i>IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.</i> <i>§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.</i> <i>§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.</i> <i>§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo indicação dos seus respectivos segmentos.</i> <i>§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.</i> <i>§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.</i> <i>§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.</i>	<i>a complementação do inciso II em nada altera a Lei Federal, apenas regulamenta e detalha o procedimento de acordo com outras legislações.</i> <i>III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim e registrada em ata. a complementação do inciso II em nada altera a Lei Federal, apenas regulamenta e detalha o procedimento de acordo com outras legislações.</i> <i>IV - 02 (dois) representantes, indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim e registrada em ata. a complementação do inciso II em nada altera a Lei Federal, apenas regulamenta e detalha o procedimento de acordo com outras legislações. O registro em ata, é um importante instrumento de consulta e beneficia a todos.</i> <i>§ 1º - A cada membro efetivo, corresponderá um suplente da mesma categoria representada, com exceção aos membros titulares do Inciso II deste artigo, que poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.</i> <i>§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será por ato do Prefeito, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. Essa regulamentação deverá constar para que o artigo fique completo em relação a nomeação, ao tempo de mandato e a recondução. A recondução uma única vez foi regulamentada pela Lei Municipal. Não há como desconsiderar este dispositivo no Regimento, visto que ele não é contrário a Lei Federal, apenas regulamenta a recondução.</i> <i>§ 3º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato substituto.</i>
---	--

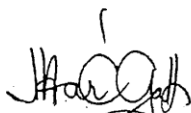
	§ 4º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar. - esse parágrafo deve constar no regimento, visto que consta na Lei Municipal e no § 6º do Artigo 43 da RESOLUÇÃO Nº 06 DE 08 DE MAIO DE 2020. § 5º - O exercício do mandato de conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar é considerado serviço público relevante e não será remunerado. § 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de, pelo menos, um terço de seus membros efetivos. § 7º - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 05 (cinco) alternadas. - Mesmo suprimindo este parágrafo do artigo 2º do Regimento e constando esta regulamentação apenas no Artigo 6º do mesmo, é necessário que se altere no Regimento a quantidade de faltas sem justificativa para extinção do mandato de 03 para 02 reuniões consecutivas. § 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga." - Consta no artigo 3º e inciso XXV do regimento.
--	---

2- Corrigir o Artigo 10, visto que ainda consta 10º.

3- A redação do Artigo 12, inciso II do regimento, contraria a regulamentação dada pela LEI Nº 7.288 DE 11 DE SETEMBRO DE 2009 QUE ALTERA A LEI Nº 4.598 DE 15 DE SETEMBRO DE 1995. Verifica-se que a LEI FEDERAL 11.947 DE 16 DE JUNHO DE 2009 e a RESOLUÇÃO Nº 06 DE 08 DE MAIO DE 2020 não regulamentam este assunto. Solicita-se adequar à lei Municipal, visto que o Regimento não pode desconsiderar a legislação em vigor no município.

Diante do exposto, verifica-se que a Lei Municipal em nada **ALTERA** a Lei Federal e a Resolução, apenas regulamenta alguns procedimentos.

Considerando que o Regimento Interno do CAE é do município de Franca, e temos legislação regulamentando a Lei Federal, entendemos que o referido regimento deve ser adequado ao previsto, tanto na legislação federal, quanto na legislação municipal. Solicitamos que as alterações indicadas sejam realizadas em 20 (vinte dias)



Márcia Carvalho Gatti
Secretária Municipal de Educação